

PROJETO DE LEI N^º 18, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera dispositivos na Lei n^º 3.979, de 5 de julho de 2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 4º, 8º, 14 e 19 da Lei n^º 3.979, de 5 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O número de veículos de aluguel destinado ao transporte escolar será proporcional à população, à razão de 1 (um) carro para cada **1.100 (um mil e cem) habitantes.**”

Art. 8º Os veículos especialmente destinados ao transporte de escolares, somente poderão circular, desde que satisfaçam, além das exigências estabelecidas na legislação própria, aos seguintes requisitos:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação das condições mecânicas, elétricas, de chapeação e dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – adesivo de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico “ESCOLAR”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, para os veículos com mais de 10 (dez) lugares;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e, lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – possuir equipamentos obrigatórios de segurança e estar equipado com fecho interno de segurança nas portas, devendo ser os cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;

VII – a permissão de que trata o artigo 7º deverá ser afixada na parte interna do veículo, juntamente com a autorização expedida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado;

VIII – em se tratando de veículo Kombi, Vans, Microônibus ou similares e ônibus com capacidade de até 26 lugares, o ano de fabricação não poderá ser superior a 15 (quinze) anos.

§ 1º A Divisão de Planejamento Urbano e Trânsito, quando julgar necessário, poderá a seu critério, em caráter extraordinário, verificar as condições dos veículos, principalmente quanto aos aspectos de segurança e higiene, bem como solicitar laudo de vistoria nos termos do inciso II deste artigo.

§ 2º O veículo, cuja vistoria não tenha sido aprovada, não poderá ser utilizado na condução de escolares, sujeitando à nova vistoria, desde que sanadas as eventuais irregularidades.

§ 3º O veículo destinado ao transporte de escolares somente poderá ser substituído por outro que atenda aos requisitos legais.

§ 4º O transporte de escolares por ônibus, com capacidade acima de 26 (vinte e seis) lugares, somente poderá ser realizado na zona rural, quando prestado diretamente por entidade de ensino em veículo apropriado.

§ 5º Os veículos discriminados no inciso VIII deste artigo poderão ter uma tolerância de uso por mais 3(três) anos, desde que apresentem com estado de conservação e obrigatoriamente, certificado de vistoria fornecido por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do COTRAN, CONAMA e Portarias do DENATRAN, normas de ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO. (redação dada pela Lei 4.764, de 19/08/13)

§ 6º A inspeção veicular de que trata o inciso II deste artigo deverá ser comprovada, semestralmente, às custas do proprietário do veículo, por laudo de vistoria emitido por empresa credenciada em inspeção veicular junto ao INMETRO.

§ 7º Não realizada a vistoria, nos termos dos incisos II deste artigo, a permissão será cassada, conforme autoriza o artigo 16 desta Lei.”

Art. 14. Ao infrator, pela inobservância de quaisquer das disposições desta Lei, aplicar-se-á uma multa correspondente a 3 (três) UFPs, que será recolhida ao Fundo Municipal de Transporte, através de guia própria, cujo valor será cobrado em dobro, na hipótese de reincidência, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19 A permissão de que trata esta Lei será outorgada a título precário mediante requerimento dos interessados e instruído com os documentos necessários, bem como do comprovante de pagamento do valor correspondente a 1 (uma) UFP por veículo, em guia própria, e destinado ao Fundo Municipal de Transporte, pelo Gerenciamento Operacional.

Parágrafo único. O recolhimento do valor destinado ao Fundo Municipal de Transporte será feito sem prejuízo do pagamento de qualquer tributo previsto em Lei Complementar ou Código Tributário do Município de Itaúna.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 6 de fevereiro de 2014.

**Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal**

**Helena Carla Britto Pimentel
Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente**

**Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora-Geral do Município**

PROJETO DE LEI N^o 18/2014
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O projeto de lei que ora passamos à apreciação desse Colegiado visa à alteração dos artigos 4º, 8º, 14 e 19 da Lei nº 3.979, de 5 de julho de 2005, que dispõe sobre o transportes de escolares no Município de Itaúna, objetivando a alteração do cálculo estabelecido para apuração do número de vans habilitadas perante à Administração Municipal, bem como a inclusão da taxa de renovação cadastral dos permissionários do serviço e atualização de multa, em caso de inobservância das normas regulamentares pelo permissionário do serviço.

Deve ser esclarecido que a demanda pelo serviço de transporte escolar é considerável no nosso Município de modo que as vans permissionárias não conseguem atender à população de forma igualitária. Em razão da saturação, verifica-se o surgimento de vans que realizam o serviço de forma clandestina e, às avessas de qualquer regramento, fomentam o mercado informal da prestação do serviço, considerado público, fato que causa preocupação, inclusive, quanto à garantia da prioridade de proteção às crianças e Adolescentes.

Para atender os reclamos da comunidade, a alteração da *percápta* atualmente aplicável para fins de habilitação ao serviço de transporte escolar se faz necessária.

Vale ressaltar que além de oportunizar a regularização do serviço possibilitará o atendimento da demanda real existente no Município com margem de conforto e segurança aos que dele necessitam para deslocamento dos usuários.

Lado outro, houve a premente necessidade de alteração do artigo 8º, visto que possibilita a aferição das condições de segurança do veículo utilizado para o serviço por empresa especializada e credenciada ao INMETRO, garantindo aos usuários maior proteção conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.

A alteração do artigo 14 e 19 da referida lei objetiva simplesmente a adoção da Unidade Fiscal Padrão do Município de Itaúna como referência do valor a ser pago pelo permissionário pela outorga da permissão do serviço pelo Município e multa, em caso de inobservância das regras editadas pelo Executivo para a permissão do serviço.

Com essa justificativa, solicitamos a aprovação do presente projeto, oportunidade em que lhes expressamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Itaúna, 6 de fevereiro de 2014

Ofício nº 057/2014 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 18/2014

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 18/2014, que altera dispositivos da Lei nº 3.979, de 5 de julho de 2005 e dá outras providências, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12 de março de 2014, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº. 25/2014**, que “*Altera Dispositivos na Lei nº. 3979, de 05 de julho de 2005*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O projeto em pauta tem como objetivo alterar os dispositivos da Lei nº. 3.979 de 05 de julho de 2005.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 14 de março de 2014.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hudson Rodrigues Bernardes
Membro

Nilzon Borges Ferreira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 025/2014

Aos 14 dias do mês de março do ano de 2014, recebeu a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o Projeto de Lei n° 025/2014, que “*Altera dispositivos da Lei nº 3.979, de 05 de julho de 2005 e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, e tendo avocado a relatoria, deste passo a apreciar o referido projeto, com as seguintes considerações:

01 - O presente Projeto de Lei versa sobre alteração da legislação supracitada;

02 - A alteração apresentada às fls. 02/04, dispõe sobre o serviço de transporte escolar no âmbito do município de Itaúna;

03 - O Projeto de Lei proposto aumenta o número de veículos a serem ofertados a partir de quantidade de habitantes, como fora previsto na legislação e justificativa de fl. 05. Houve também a regulamentação da fiscalização dos veículos e seus respectivos proprietários.

Diante do exposto passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, **observando-se a Emenda Modificativa que segue anexa**, estando apto a ser apreciado pelo plenário desta Câmara.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 25 de março de 2014.

Antônio José de Faria Júnior - Da Lua
Presidente/Relator da CFO

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N° 025/2014

Dispõe sobre Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n° 025/2014, que “*Altera dispositivos na Lei nº 3.979 de 05 de julho de 2005 e dá outras providências*”, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmundo Pereira da Silva, para dar nova redação ao art. 1º da proposição:

No artigo 1º do Projeto de Lei n° 25/2014, onde se lê:

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, para os veículos com mais de 10 (dez) lugares;

Leia-se:

... **IV** - *equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.* ...

Justificativa

O inciso em questão afronta legislações especiais (art. 105, II do CTB e Resoluções 14/98 do CONTRAN) que obrigam a existência de tacógrafos em todos os veículos que realizam o serviço de transporte escolar, independente do número de lugares que os mesmos possuem.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 24 de março de 2014.

Antônio José de Faria Júnior - Da Lua
Vereador - PSL - Itaúna/MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI N° 025/2014

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Antônio José de Faria Júnior, ante o Projeto de Lei n° 025/2014, que *“Altera dispositivos da Lei n° 3.979, de 05 de julho de 2005 e dá outras providências”*, de autoria Exmo. Sr. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, entende-se que o Projeto de Lei está devidamente instruído, sendo favoráveis à apreciação pelo plenário desta Casa.

Sala das Comissões, Itaúna/MG, 25 de março de 2014.

Acompanham o voto do relator:

Francis José Saldanha Franco
Membro da CFO

Leonardo Santos Rosemburg
Membro da CFO